



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002263/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.494 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS QUARTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

São isentos os rendimentos recebidos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, por portadores das moléstias previstas na legislação, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2002 em face de ser, o recorrente, possuidor de moléstia isentiva.

O pedido foi indeferido e foi apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente por voto de qualidade.

Foi interposto recurso voluntário em que se alegou:

- a) que, a despeito da data indicada no laudo apresentado, 31/1/2003, demais documentos atestam que o recorrente possuía a moléstia desde 1996 e que, inclusive, já havia um laudo médico afirmando a existência da doença em 12/09/2000;
- b) que deve-se buscar, no processo administrativo, a verdade material;
- c) que a decisão recorrida teria afrontado os princípios constitucionais da razoabilidade e da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, porém, das alegações de ofensas aos princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

A matéria cinge-se à admitir-se a isenção em data não abarcada pelo laudo oficial apresentado, a vista dos documentos juntados.

O único laudo oficial apresentado é o que foi expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-fl. 26), emitido em 31/1/2003, no qual a autoridade médica conclui pela concessão da isenção do imposto de renda.

Além do laudo, o recorrente fez junta atestados médicos, prontuários e exames (e-fls. 23, 24, 55 a 109) não atendem ao que estabelece o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que exige laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a comprovação da moléstia isentiva.

A busca da verdade material não o autoriza o julgador administrativo a deixar de observar exigências legais.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

